



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 145/25

Luxemburgo, 20 de novembro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-57/23 | Policejní prezidium (Conservação de dados biométricos e genéticos)

Os serviços de polícia de um Estado-Membro podem decidir, com base em regras internas, se é necessário conservar os dados biométricos e genéticos de uma pessoa acusada ou suspeita de ter cometido uma infração penal

Se o direito nacional fixar prazos adequados de avaliação da necessidade de conservar esses dados, não tem necessariamente de prever um prazo máximo de conservação

Um funcionário público checo foi ouvido pela polícia no âmbito de um processo penal contra ele instaurado. Não obstante a sua oposição, a polícia ordenou a recolha das suas impressões digitais, uma colheita bucal a partir da qual criou um perfil genético, a tomada de fotografias e a elaboração de uma descrição da sua pessoa. Estas informações foram registadas em bases de dados. Em 2017, o funcionário foi definitivamente condenado, nomeadamente por abuso de poder. Num processo diferente, contestou as medidas de identificação adotadas pela polícia em conformidade com a lei checa ¹ e a conservação dos dados obtidos, por considerar que constituíam uma ingerência ilegal na sua vida privada. O juiz checo deu provimento a este recurso e ordenou à polícia que apagasse das suas bases de dados todos os dados pessoais resultantes desses atos. A Polícia Checa interpôs recurso de cassação dessa decisão no Supremo Tribunal Administrativo checo.

É neste contexto que este último tribunal se questionou sobre a compatibilidade do regime jurídico estabelecido pela Lei relativa à Polícia Checa com a Diretiva (UE) 2016/680 ². Em primeiro lugar, este órgão jurisdicional interroga-se sobre se a jurisprudência dos tribunais administrativos checos pode ser qualificada de «direito de um Estado-Membro» ³. Em segundo lugar, questiona-se sobre se os requisitos estabelecidos nesta diretiva se opõem à recolha indiferenciada de dados biométricos e genéticos de qualquer pessoa suspeita de ter cometido uma infração penal dolosa. Em terceiro lugar, questiona-se sobre se a referida diretiva se opõe à conservação de dados biométricos e genéticos sem que esteja expressamente prevista uma duração máxima de conservação.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça considera que, no que diz respeito à recolha, à conservação e ao apagamento de dados biométricos e genéticos, **o conceito de «direito de um Estado-Membro»** visa uma **disposição de alcance geral** que enuncie os requisitos mínimos de recolha, conservação e apagamento desses dados, conforme interpretada pela jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais, desde que essa jurisprudência seja acessível e suficientemente previsível.

Por outro lado, **o Direito da União** ⁴ **não se opõe a uma regulamentação nacional que permite recolher indistintamente dados biométricos e genéticos** de qualquer **pessoa acusada** de ter cometido uma infração penal dolosa ou **suspeita** da prática de tal infração. Todavia, o Tribunal de Justiça impõe-lhe duas condições: por um lado, **as finalidades da recolha não devem exigir que se estabeleça uma distinção entre estas duas**

categorias de pessoas. Por outro lado, **os responsáveis pelo tratamento devem estar obrigados**, em conformidade com o direito nacional, incluindo a jurisprudência dos órgãos jurisdicionais nacionais, **a respeitar todos os princípios e requisitos específicos** ⁵ **aplicáveis aos tratamentos de dados sensíveis**.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que **o Direito da União** ⁶ **permite, em determinadas condições, a existência de uma regulamentação nacional por força da qual a necessidade de manter a conservação de dados biométricos e genéticos seja apreciada** pelos serviços de polícia **com base em regras internas**.

Desde que fixe prazos adequados de avaliação periódica da necessidade de conservar esses dados e que, por ocasião dessa avaliação, seja apreciada a necessidade estrita de prolongar essa conservação, a regulamentação nacional não tem de prever um prazo máximo de conservação.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ § 65 da Lei relativa à Polícia Checa.

² [Diretiva \(UE\) 2016/680](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

³ Na aceção do artigo 8.º da Diretiva, que estabelece as condições de licitude dos tratamentos de dados pessoais.

⁴ Artigo 6.º e artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva, em conjugação com o artigo 10.º desta.

⁵ Enunciados nos artigos 4.º e 10.º da Diretiva.

⁶ Artigo 4.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva.